



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0008728-55.2017.8.14.0006

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ANANINDEUA (5ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: GIOVANI SANTOS COSTA (MAURÍCIO LUZ REIS – OAB/PA 24.906)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, V E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO E CAPAZ DE APONTAR A AUTORIA DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A alegação de ausência ou de insuficiência de provas não se sustenta quando os depoimentos colhidos nos autos narram os eventos criminosos de forma clara e deixam evidente a intenção do agente de subtrair bens, tendo, inclusive, assumido o risco de ceifar a vida da vítima para alcançar o seu intento, que só não foi atingido por motivos alheios à sua vontade.

2. O animus necandi é consubstanciado pelo dolo do agente e pode ser provado por outros meios de prova ante a ausência do laudo comprobatório das lesões provocadas na vítima.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de junho de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 19 de junho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0008728-55.2017.8.14.0006

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ANANINDEUA (5ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: GIOVANI SANTOS COSTA (MAURÍCIO LUZ REIS – OAB/PA 24.906)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES



RELATÓRIO

Giovani Santos Costa, irresignado com a sentença que o condenou às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicialmente semiaberto, bem como ao pagamento de 23 dias-multa, pela prática do crime de tentativa de latrocínio, apresentou apelo por intermédio do advogado Maurício Luz Reis. Em suas razões, a defesa pugna pela absolvição do apelante alegando a inexistência de provas para sustentar a condenação. Caso este argumento não seja acolhido, pede que seja reconhecida, ao menos, a insuficiência das provas dos autos.

Subsidiariamente, argui a desclassificação para o crime de tentativa de roubo ante a inexistência de laudo médico capaz de comprovar a lesão corporal de natureza grave sofrida pela vítima.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, rechaça as teses da defesa, argumentando pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida inalterada a sentença recorrida.

O feito foi distribuído à minha relatoria, oportunidade em que determinei que fosse encaminhado ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 19 de junho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0008728-55.2017.8.14.0006

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ANANINDEUA (5ª VARA CRIMINAL DISTRITAL)

APELANTE: GIOVANI SANTOS COSTA (MAURÍCIO LUZ REIS – OAB/PA 24.906)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

V O T O

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Dele conheço.

A exordial narra que, no dia 24 de maio de 2017, por volta de 10:30hrs., o apelante, juntamente com Rodrigo dos Santos da Silva, fazendo uso de arma de fogo, tentou subtrair mercadorias da loja Liliani que eram transportadas em um caminhão. O policial Gedilson Alves Paixão, que caminhava, à paisana, por aquela rua, interveio na situação e determinou que o apelante largasse a arma, porém, este não atendeu a ordem e passou a deflagrar tiros em Gedilson, que foi atingido no braço esquerdo.

Quanto ao pedido de absolvição, não pode prosperar por nenhum dos seus argumentos, uma vez que as provas não apenas existem nos autos, como são fartas e hábeis para embasar a condenação.

Leandro Sebastião Lima de Jesus, vítima, disse (mídia fl. 106):

A gente tava trabalhando, fazendo entrega para a loja Liliani, o caminhão não podia entrar na rua, então eu desci pra fazer entrega. Bati na casa da senhora só que ninguém atendeu. Quando eu tava voltando aconteceu o ocorrido. Eles



tentaram assaltar o caminhão, eu só escutei os tiros. Aí na hora ia passando um policial e trocou tiro com eles. Aí eles correram os dois e o policial baleado, a gente pegou o policial, colocou no caminhão pra levar pro hospital, na mesma hora. Chegou a atingir o policial no braço. Não chegaram a levar nada. Eu não vi eles mesmo porque na hora do ocorrido eu tava voltando da casa da senhora. O Rodrigo eu vi na seccional, lá não vi de perto. Conheci mais o outro. Eu tenho certeza que o Rodrigo estava no local do crime, só que o que tava armado era o outro moreno, - viu foto do Giovani – ele foi que atirou em direção ao policial e o policial acertou nele também, foi na hora que o policial saiu correndo. O outro, Rodrigo, tava só acompanhando ele. Eu cheguei mais perto do Giovani, o outro tava mais atrás dele. O Giovani, o moreno, eu reconheci com certeza, o outro não deu pra reconhecer porque ele tava mais distante, só vi ele correndo assim e só vi ele correndo assim, não deu pra ver o rosto dele. Reconheço o Giovani. Vi o Giovani apontando a arma e depois que o policial falou que era policial ele trocou tiro.

Gedilson Alves Paixão, policial militar e vítima, disse (mídia fl 106):

Fui visitar um amigo no Aurá e quando vinha passando pela rua Carlos Mariguela eu vi um caminhão parado e tinham dois elementos roubando o caminhão aí eu vi o motorista saindo correndo, eu mandei ele largar a arma e ele virou pra mim atirando já e eu revidei também, acertei ele na mão e ele me acertou no braço, só que eu não fui atingido no osso. A bala ficou alojada aqui. Eu consegui pegar a moto e correr por hospital. Antes de chegar na BR encontrei uma viatura da civil e relatei a situação pra eles e pedi pra eles me levarem no hospital e eles me deixaram lá no Saúde da Mulher. Lá eu fiquei sabendo que o elemento estava sendo socorrido no hospital de Marituba. O que estava armado era o moreno. Não sei o nome deles. – mostraram foto dos dois acusados e a testemunha apontou Giovani como quem estava armado -. Mandei o Giovani largar a arma dele e ele começou a atirar em mim. Fiquei três dias hospitalizado. Reconheci o Giovani. Tenho condições de reconhecer o outro.

William Brito Calandrini, policial militar, disse (mídia fl. 73):

Recordo dos fatos. No dia citado, por volta das 10 horas, a investigadora da Polícia Civil que trabalha no mesmo local que nós pediu apoio por conta de um caminhão de uma empresa que sofreu uma tentativa de roubo. Eu e a outra testemunha fizemos a diligência junto com a Polícia Civil atrás do caminhão, por toda a avenida ali do Aurá, entrando na BR 316 onde o caminhão foi interceptado cerca de 200m da Polícia Rodoviária Federal, sentido de quem vai para Marituba. Ao abordar o caminhão avistamos três pessoas lá... duas pessoas, desculpa, duas pessoas, e foi feita a abordagem padrão da polícia Militar por conta da segurança e vimos que lá se encontravam as vítimas do caso. A investigadora fez o deslocamento de volta com eles pra delegacia onde foi feito o procedimento. Fizemos também a busca por itens que possivelmente poderia incriminar os motoristas, porque inicialmente não sabíamos quem era quem antes da acusação do fato. Mostramos para as vítimas as imagens de vários possíveis meliantes que agiam naquela área ali e ele reconheceu um dos meliantes no caso. Reconheceu o que está aqui à minha esquerda, o Giovani. No momento só tínhamos a foto. Ele foi encontrado em Marituba buscando auxílio médico. Buscou no Aurá mas não conseguiu então foi em Marituba. As unidades médicas informam a Polícia Militar sobre o suposto meliante que tá dando entrada ali e fomo averiguar e era ele. Fizemos a escolta até o hospital Metropolitano onde na conversa com o mesmo ele assumiu para nós que tinha sido ele e deu as características também do segundo acusado que seria um parente dele. Após todo o fato ocorrido, após ter feito o procedimento na delegacia, fizemos a outra diligência até a casa do outro



acusado. Quem tinha falado do outro acusado foi o próprio Giovanni. Ele comentou com a gente lá na maca, algemado, no dia 24 lá no Metropolitano. Tanto que do outro acusado tinha uma foto dele na delegacia e as vítimas reconheceram ele também. Estive na casa do Rodrigo. Não tinha nada relacionado a esse fato e a arma de fogo não foi apreendida. Como nós trabalhamos ali na área nós temos um registro das pessoas que costumam praticar crimes ali. A investigadora pediu para as testemunhas identificarem. Olhou várias fotos e disse que era ele o autor desse fato. As duas pessoas que estavam na cabine do caminhão que apontaram o Rodrigo. As vítimas apontaram o Rodrigo como um dos partícipes sem dúvidas.

Destarte, a tese de insuficiência de provas é absolutamente destituída de fundamento, uma vez que não se harmoniza com o acervo probatório constante dos autos. Ao revés, o manancial probante reunido na instrução é suficiente para sustentar a condenação pelo crime em comento.

Quanto ao pedido de desclassificação do crime de tentativa de latrocínio para tentativa de roubo, melhor sorte não assiste ao apelante.

Como restou evidenciado nos depoimentos transcritos, o acusado, visando assegurar a prática do crime roubo, abriu fogo contra a vítima, assumindo o risco, naquele momento, de ceifar-lhe a vida, o que só não ocorreu por motivos alheios à sua vontade. Assim procedendo, o apelante agiu com dolo eventual.

A ausência de laudo que comprove as lesões provocadas na vítima não macula a condenação, uma vez que a tentativa de ceifar a vida da vítima para garantir o sucesso da empreitada criminoso restou evidenciada por outros meios de prova existentes nos autos.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO TENTADO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. SENTENÇA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. LAUDO JUNTADO APÓS A DENÚNCIA. ANIMUS NECANDI EXTRAÍDO DE OUTROS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. O Magistrado sentenciante fundamentou corretamente seu convencimento acerca da autoria e materialidade do delito apreciando todos os elementos de prova carreados aos autos. Desse modo, não se verifica qualquer violação ao alegado princípio da correlação que justifique a anulação da sentença.

3. O habeas corpus é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação adequação típica da conduta - isto é, dizer se a intenção do agente no momento do fato era de provocar a morte ou lesão grave - uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

4. Demonstrada a intenção do agente em subtrair a carga do caminhão e de matar a vítima, não ocorrendo ambos os resultados por circunstâncias alheias à sua vontade a adequação típica do caso como latrocínio tentado está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. A ausência de laudo que atestasse a gravidade das lesões à época da denúncia não macula o processo.

A demonstração do animus necandi não depende da gravidade das lesões,



mas do dolo do agente.

A juntada do laudo de exame de corpo de delito em momento posterior (desde que submetido ao contraditório e a ampla defesa) gera apenas nulidade relativa e não foi demonstrado qualquer prejuízo à defesa do réu.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.983/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)

Por fim, ainda que não tenha sido alvo de questionamento por parte do apelante, dado o efeito amplamente devolutivo que este recurso tem, destaco que a dosimetria da pena foi feita de forma ponderada e respeitou os liames da razoabilidade, razão pela qual entendo que a reprimenda deve ser mantida nos termos da sentença.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida inalterada.

É como voto.

Belém (PA), 19 de junho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator